

## SEÇÃO V – DIREITO PÚBLICO

### SUBSEÇÃO I – DIREITO CONSTITUCIONAL

#### 1. ARTIGOS

##### 1.1 O NASCIMENTO DAS BASES DO CONSTITUCIONALISMO

RICARDO FERREIRA SACCO

Mestre em Direito e Instituições Políticas

Professor do Curso de Direito da Universidade FUMEC

Professor da APM-MG

Servidor do TJMG

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Algumas Considerações acerca do Nascimento do Constitucionalismo. 3. Objetivos de se Estudar o Constitucionalismo. 4. Ideais que Fomentaram o Constitucionalismo. 4.1. Evolução do Espírito Político na América Inglesa. 4.2. O Nascimento do Constitucionalismo como Forma de Limitação ao Poder do Estado. 5. Conclusões. 6. Bibliografia.

#### 1. Introdução

O presente artigo tem como objetivo principal a elucidação do nascimento das bases do constitucionalismo, que não se deu em um contexto isolado, mas sim firmemente ligado às transformações sociais e políticas vividas na América Inglesa a partir do século XVII. A conjugação das novas idéias iluministas com cenário político da época geraram modificações no fenômeno social que fizeram surgir a necessidade de meios para a sociedade se organizar e se proteger das formas autoritárias de governo.

Ao se falar em proteção dos interesses da sociedade, assim como na própria fixação de regras de convívio dessa sociedade, se imprimirá estudo acerca do nascimento do constitucionalismo. Busca-se verificar em que contexto a idéia de inserir limites ao poder do Estado, distribuir competências e assegurar direitos e garantias aos cidadãos surgiu, pois não se pode compreender algo presente sem se conhecerem as origens e o desenvolvimento do pensamento teórico (FOUCAULT, 1996).

De início faz-se importante tecer algumas considerações, visto que a moderna ciência emerge de maneira esparsa num paradigma cognitivo que começa a conseguir estabelecer pontos entre ciências e disciplinas muitas vezes tratadas como não comunicantes. A multidisciplinaridade constitui uma associação de disciplinas, por conta de um projeto, ou de um objeto que lhes sejam comuns, como é buscado no presente estudo (MORIN, 2001).

A continuação do processo técnico-científico atual acaba, às vezes, preso a paradig-

mas, criando um processo cego que escapa à consciência e à vontade dos próprios pesquisadores. Assim, enquanto o *expert* perde a aptidão de conceber o global e o fundamental, o cidadão perde o direito ao conhecimento. Mesmo as ciências especificamente humanas são compartimentadas: História, Sociologia, Economia, Psicologia, Ciências Jurídicas, estão interligadas, mas muitas vezes a conexão entre elas é abordada apenas por alguns pesquisadores marginais. Contudo, as Ciências Jurídicas e o Direito tendem a tornarem-se uma ciência multidimensional, quando integram em si mesmas a dimensão econômica, a sociológica, a antropológica e principalmente a histórica (MORIN, 2001).

O ensino em geral, especialmente o jurídico, presos ao paradigma cartesiano, privilegiaram a separação, em detrimento da ligação, e a análise, em detrimento da síntese. Como consequência, a ligação e a síntese continuam por demais subdesenvolvidas. Tenta-se, pois, estabelecer, na medida do possível, as conexões necessárias a fim de se desenvolver um trabalho que permita tirar conclusões a demonstrar que muitos fenômenos jurídicos estão interligados a acontecimentos históricos aparentemente não conexos (MORIN, 2001).

Portanto, as migrações interdisciplinares, bem como a quebra das fronteiras disciplinares, tornam-se cada vez mais necessárias para a solução de problemas também cada vez mais globais e interdependentes. A história da ciência assim fecunda demonstra uma atividade científica multifocalizadora, multidimensional, em que se acham presentes as dimensões de outras ciências humanas, na qual a multiplicidade de perspectivas particulares exige a perspectiva global (MORIN, 2001).

Nesse caso, o pesquisador deve seguir desde as origens as pistas do conhecimento científico que se propõe a pesquisar; rever paradigmas, estudar sua evolução e processos de mudança, localizar fenômenos interligados e conexos; enfim, deve estudar de forma ampla e profunda seu objeto sem deixar de lado aqueles que o precederam e o influenciaram. Nessa linha o presente artigo foi construído; rompendo paradigmas e com uma forte abordagem histórico-jurídica (KHUN, 2000).

Essa abordagem histórica é inexorável, pois quando se estuda o Direito como sistema, o primeiro passo a ser tomado é o estudo da história e do desenvolvimento de tal sistema, visto que para se compreender sua evolução é necessária também a compreensão do desenvolvimento do pensamento social (FOUCAULT, 1996).

## **2. Algumas Considerações acerca do Nascimento do Constitucionalismo**

O que se busca neste artigo é uma análise histórica do pensamento que levou à criação de limites à atuação do Estado na esfera individual do cidadão, tendo ocorrido tal processo através da conjugação de fatores político-culturais com filosóficos em dado momento histórico. Pelo que se observa, não é possível deixar de abordar o desenvolvimento do pensamento social com o criador de mecanismos de defesa da sociedade contra abusos, tanto do Estado quanto dos governantes. Para tal mister foi necessá-

rio um trabalho histórico investigativo acerca do nascimento do constitucionalismo como forma de imposição de regras de proteção à sociedade. Por óbvio, não se pode entender o presente nem planejar o futuro sem compreender o passado (FOUCAULT, 1996).

O nascimento do constitucionalismo não se deu em um contexto isolado, mas sim em um contexto social complexo e multifacetado, justamente buscando mecanismos de garantia, proteção e controle. Tal concepção evoluiu sobremaneira, sem, contudo, perder os objetivos que nortearam sua criação. É interessante observar, inclusive, a presença da figura do Ministério Público (*Attorney General*) desde o nascimento dos primeiros textos constitucionais, como representante dos interesses da sociedade (FROTHINGHAM, 1916, p. 54).

Com o fito de analisar tais repercussões, optou-se por estudar o que se entende por nascimento do constitucionalismo, buscando-se respostas no próprio contexto social em que esse fenômeno surgiu. Longe de ser um estudo profundo, busca-se apenas compreender o nascimento do constitucionalismo, bem como expor a mudança de conceitos que atingiu as bases do Direito no século XVIII.

Com relação ao constitucionalismo, é possível verificar que muitos historiadores têm uma verdadeira fixação em apontar o seu nascimento na França pós-revolucionária, relegando para segundo plano, ou simplesmente se esquecendo do que ocorreu na América Inglesa, que, inclusive, exerceu influência indireta no próprio movimento francês. O fato é que foi na América que um movimento político-social trouxe complexas e profundas mudanças ao Estado.

Entre tais mudanças é possível observar o surgimento de uma instituição derivada de uma figura análoga existente na Inglaterra e que foi instalada na América colonial, tendo sido adaptada às mudanças ocorridas com a criação do constitucionalismo. Passou a integrar o aparato estatal como representante dos interesses da sociedade, e sua legitimidade, inclusive, derivava-se do voto popular, em alguns casos; trata-se do *Attorney General*, em sua concepção de defensor dos interesses sociais (FROTHINGHAM, 1916).

Do surgimento do constitucionalismo na América Inglesa é possível extrair uma série de conclusões, tendo sido uma mudança paradigmática que alterou sobremaneira as instituições jurídicas no mundo moderno. A compreensão dos objetivos que nortearam a criação desses documentos constitucionais mostra o aparecimento do poder social como um vínculo que une o povo a um fim comum, bem como a criação de obstáculos a quem tentasse alterar ou mitigar o exercício desse poder pelo seu titular, qual seja, o povo.

A forte influência francesa no direito brasileiro realmente ofuscou o estudo de muitos institutos e instituições do direito norte-americano em nosso direito, mas é importante

ressaltar que, salvo na Constituição Imperial de 1824, a influência do modelo norte-americano esteve fortemente presente no movimento que culminou com a Proclamação da República. Tais modificações foram introduzidas na Constituição de 1891 e se mantiveram nas demais, que não foram poucas (NEVES, 2003).

É interessante observar também que a fonte inspiradora da Constituição Imperial de 1824 foi o modelo constitucional francês de 1791, e posteriormente a Carta Constitucional francesa de 1814 (MIRANDA, 2003), inspirado nos ideais do liberalismo e tendo como supremacia absoluta o Poder Legislativo, delegado à Assembléia Geral (POLETTI, 1998).

Nesse cenário, o Poder Judiciário foi mitigado, tendo-lhe sido vedada até a interpretação da lei, podendo apenas aplicá-la. O Poder Moderador (Imperador) centralizava decisões e era, conforme expresso no texto constitucional (art. 98), o “[...] Chefe Supremo da Nação e seu primeiro representante” (ARAUJO, 2005).

O cenário mudou radicalmente com a Proclamação da República e, posteriormente, com a promulgação da Constituição de 1891. A inspiração do modelo norte-americano já vinha seduzindo aqueles opositores da monarquia, e entre eles o notável Rui Barbosa, que participou ativamente do movimento de Proclamação da República e, instalada esta, foi ele Ministro da Fazenda, Ministro da Justiça, redigindo os primeiros decretos, além de primeiro Vice-Chefe do Governo Provisório (MAGALHÃES, 2005). Foi também o grande idealizador da Constituição de 1891, que entre outras inovações previu a federação do Estado como forma de governo republicana e sistema de governo presidencialista, assim como, posteriormente, a criação de um tribunal que exercesse o controle da constitucionalidade das leis (SILVA, 2002), conforme criação norte-americana datada de 1803 (POLETTI, 1998).

Assim bem enfatizou Poletti (2005):

Na República, inauguramos uma tensão entre o nosso sistema jurídico e o modelo importado, por Rui Barbosa, da Constituição Americana e das suas instituições. Os nossos juristas não eram publicistas ou constitucionalistas. Rui foi um dos primeiros a voltar-se para a política inglesa e depois para o direito público norte-americano. De qualquer forma, os juristas se impuseram, uma vez que a questão federal não se resumia no problema da efetividade da Lei Maior, mas também na compreensão do direito federal.

Verifica-se, pois, que o constitucionalismo surgiu na América Inglesa (1776) e, passados alguns anos, na França (1791) após a Revolução de 1789, havendo inspirações teóricas comuns, como Rousseau e Montesquieu, contudo seguindo caminhos próprios e individuais nos quais a influência dos primeiros textos constitucionais norte-americanos é evidente:

Com a assinatura da aliança entre a França e os Estados Unidos em 1778, esses textos constitucionais dos Estados, que passaram a ser conhecidos como *Code de la Nature*, foram publicados em Paris. Em 1783, o ministro dos EUA em Paris, Benjamin Franklin, obteve do ministro francês de Relações Exteriores uma autorização oficial para a impressão em Paris das “*Constitutions des Treize Etats de l’Amerique*”. Em 1786, um ano antes da elaboração da Constituição dos EUA, o filósofo e matemático francês Marquês de Condorcet, ao sintetizar suas idéias para a formulação de uma declaração francesa de direitos, realizou um estudo sobre o papel das idéias políticas norte-americanas intitulado *De l’influence de la Revolution d’Amerique sur l’opinion et la legislation de l’Europe*. (BLAUSTEIN, 2004).

Devido a algumas peculiaridades e principalmente ao fato de ser até então menos explorada no Brasil, optou-se pela análise histórica do nascimento do constitucionalismo norte-americano, visto que, apesar de paradoxalmente menos explorado no Brasil, como ficou claro, possui mais pontos em comum com o constitucionalismo brasileiro do que se pode imaginar.

### 3. Objetivos de se Estudar o Constitucionalismo

É imprescindível o estudo do constitucionalismo, pois traz como conteúdo a fonte geradora e disciplinadora do poder social, qual seja, a Constituição do Estado, fixando seus limites de atuação e distribuindo competências, sendo ao mesmo tempo consequência da manifestação do próprio poder social (DALLARI, 1998).

Quando se fala em uma sociedade organizada, com objetivos em comum, e mais, com mecanismos postos à sua disposição para que ela se autoproteja, está se pensando em uma sociedade ligada por um vínculo que a criou, ou melhor, que criou o Estado no qual se insere essa sociedade e do qual ela é parte integrante.

Esse vínculo a que se refere seria a Constituição do Estado. Sem ela esses mecanismos podem até existir, mas são presos a amarras que não os legitimam. A abordagem histórica, que compõe parte do estudo aqui apresentado, é imprescindível e tem-se aqui o objetivo de se observar esse *conjunto de ilustrações recorrentes* que a história mostra a fim de se desenhar, mesmo que rapidamente, o contexto histórico do qual emergiu o pensamento de uma sociedade como um corpo (KUHNS, 2000).

Esse corpo social concebido como uma comunidade deve lutar por seus ideais assim como pela autopreservação, e em uma sociedade organizada, essa *luta* se dará através de mecanismos legítimos postos à disposição dos membros dessa sociedade. Nem sempre foi assim, sendo possível apontar a seqüência de fatos que levou determinada comunidade à necessidade de vínculos jurídicos positivados em um texto. O objetivo foi o estabelecimento de garantias de imunidade contra usurpadores desse poder so-

cial ou, pelo menos, determinar os mecanismos de luta dessa sociedade contra possíveis usurpadores (DALLARI, 1998).

Foge ao objetivo do presente trabalho uma análise histórica minuciosa, mas será abordada aqui a evolução de uma comunidade que inaugurou essa idéia de poder partindo do corpo social – que criou uma *Constituição da Comunidade* – e em que circunstâncias essa idéia inovadora até então se desenvolveu. Seria na verdade uma forma de estabelecer vínculos com o pensamento que inaugurou uma idéia de Constituição no século XVIII, ainda que primitiva ao observador preso ao paradigma moderno, mas que reflete a semente do que seria hoje a evolução do controle social e autoproteção da sociedade.

Ao se estabelecerem os fatos históricos que ligaram essa comunidade a um fim comum, mesmo que indiretamente fazendo nascer uma Constituição, tem-se pelo menos a idéia de como evoluiu tal processo, e permite-se a captação da inspiração que norteou a criação dessa Constituição. Alcançar uma transposição temporal, fazendo uma leitura atual desse texto primitivo e contrastá-lo com um texto constitucional moderno, como a Constituição da República de 1988, faz perceber que, apesar das origens diferentes, a semente, a essência, a despeito de outra linguagem, é a mesma, sendo o objetivo um só: a proteção dos interesses sociais. Nessa primeira manifestação observa-se a preocupação com os direitos de primeira geração, quais sejam, os direitos civis e políticos. Essa preocupação evoluiu fortemente, para em um momento posterior, quando a sociedade moderna passa a se preocupar com os direitos coletivos e difusos; os chamados direitos de terceira geração (MORAIS, 2000).

A pergunta passa a ser em que contexto histórico-político nasceu o pensamento de se criar um corpo de leis superiores que regulasse a relação entre Estado e sociedade e quais seriam as formas de autoproteção dessa sociedade. Para se responder a essas questões será necessária uma breve viagem histórica ao século XVII, sempre atento ao fato de estar longe do escopo do presente trabalho esgotar o assunto.

#### **4. Ideais que Fomentaram o Constitucionalismo**

Pode-se dizer, em sentido geral, que a semente do constitucionalismo surgiu na Inglaterra em 1215, quando os nobres obrigaram o Rei João Sem Terra a assinar a Magna Carta, aceitando limitações ao seu poder. Foi uma grande inovação em seu tempo, mas ainda muito limitada, pois os nobres o fizeram em seu próprio interesse, não tendo havido universalização alguma (DALLARI, 1998).

Em um segundo momento, agora em 1689, a Revolução Inglesa, fortemente influenciada pelo pensamento criado John Locke, fez surgir desta vez o *Bill of Rights*, já com um caráter mais universalizante, estabelecendo limites ao poder do monarca e, sob a influência explícita do protestantismo, contribuindo para a afirmação dos direitos naturais (DALLARI, 1998).

Merecem destaque os ideais do iluminismo, que levariam ao extremo a crença na ra-

zão, sobretudo o liberalismo – que pregava a liberdade nos campos da moral, religião e política – cujas obras de dois cientistas políticos muito influenciaram o pensamento de sua época: Jean Jacques Rousseau e Charles Luiz Montesquieu.

A obra *Do Contrato Social*, escrita por Rousseau em 1762, exerceu influência imediata. O contratualismo trouxe nova dimensão à sociedade, em razão de pregar a alienação de direitos individuais em favor da comunidade. O autor entende que “[...] a ordem social é um direito sagrado que serve de base a todos os outros”, não encontrando seu fundamento na natureza, mas sim nas convenções (ROUSSEAU, 1999, p. 53).

E assim defendeu seu contrato social o cientista suíço<sup>1</sup>:

[...] uma forma de associação que defenda e proteja a pessoa e os bens de cada associado, de qualquer força comum, e pela qual cada um, unindo-se a todos, só obedece contudo a si mesmo, permanecendo assim tão livre quanto antes. (ROUSSEAU, 1999, p. 70).

E continua:

Cada um de nós põe em comum sua pessoa e todo o seu poder sob a direção suprema da vontade geral, e recebemos, enquanto corpo, cada membro como parte indivisível do todo [...] Essa pessoa pública que se forma, desse modo, pela união de todas as outras, tomava antigamente o nome de cidade e, hoje, o de república ou de corpo político, o qual é chamado por seus membros de Estado. (ROUSSEAU, 1999, p. 71).

A América Inglesa do século XVIII ofereceu campo fértil para essas novas idéias surgidas na Europa, principalmente as de Locke, Montesquieu e Rousseau, servindo de inspiração para os ideais de liberdade dos colonos. Mas por que na América? Ao se buscar entender como e porque essas idéias nascidas na Europa encontraram campo fértil em outro continente, culminando com o real nascimento do constitucionalismo, faz-se necessária uma breve passagem pelo contexto sócio-histórico-político da América Inglesa.

#### 4.1. Evolução do Espírito Político na América Inglesa

Para se compreender o contexto social que permitiu o surgimento do constitucionalismo na América Inglesa, faz-se mister a compreensão dos fatos ocorridos desde o início das colônias de povoamento. Por medo de perseguição do governo britânico e em busca de liberdade religiosa, um grupo eclético de religiosos e pessoas comuns fretou um navio e partiu para colonizar o novo continente americano. Para tanto foram ajudados por separatistas, principalmente comerciantes da cidade holandesa de *Leiden*, bem como por um homem de negócios de Londres. O navio inglês batizado de *Mayflower* partiu do porto de *Plymouth* levando esses separatistas puritanos, conheci-

<sup>1</sup> Ao contrário do que muitos imaginam, sua origem não é francesa. Rousseau nasceu na cidade de Genebra, na Suíça.

dos mais tarde como *Pilgrims* (SMITH; WILSON, 1998).

Os *Pilgrims* chegaram à América após o enfrentamento de situações extremamente difíceis durante a viagem e se fixaram em um local ao qual chamaram *Plymouth*, o mesmo nome da cidade inglesa de onde haviam partido. Logo a seguir, iniciaram entendimentos para a formação do que chamaram de *Civil Body Politic* (que seria um governo temporário), que acabou evoluindo para a formação das bases do governo na chamada *Plymouth Colony*. Os colonos enfrentaram um rigoroso inverno, durante o qual metade deles sucumbiu. Foi eleito pelos *Pilgrims*, como primeiro governador, John Carver, um intelectual e líder religioso (FROTHINGHAM, 1916).

Não recebiam nenhuma atenção por parte do governo Inglês, possuíam autonomia e se autogovernavam. Novas correntes migratórias se seguiram à primeira, povoando a nova colônia, que agora se expandia pelo litoral e ingressava pelo interior. O direito aplicado era a base do *Common Law* Inglês, baseado na jurisprudência e nas normas criadas pela *General Court* - um corpo legislativo representativo criado -, e nos princípios religiosos que inspiraram a formação da comunidade. Na *General Court*, os homens livres e participantes da comunidade se reuniam para deliberar todos os assuntos de governo; “*All freeman, who were church members, met together as a General Court*” (FROTHINGHAM, 1916, p. 4).

Como se pode ver, o governo da *Pilgrim Colony* era um governo de base política e religiosa e funcionava quase como uma paróquia. Não se pode entender o modelo inicial criado em Massachusetts como genuinamente democrático, pois ele se parecia mais com uma pequena teocracia, mas era, sem dúvida alguma, um autogoverno (FROTHINGHAM, 1916). Assim também entende Friedman (2002, p. 28), da Universidade de Stanford:

*The law in colony, as we said, basically English, but a striped-down version. Much of what we think of as English law is really a law about the problems of the landed aristocracy. But there was no landed aristocracy in the colonies-certainly not in the northern colonies.*

*It was a more popular, local kind of law that took hold on this side of Atlantic. Popular here doesn't not mean democratic (as we understand the word). It would be more accurate call the colonies little theocracies. But they were popular in the other senses. Courts were right of everybody's doorstep in these small communities. And they dealt with matters that concerned everybody, as we said.*

Com relação ao autogoverno pode ser afirmado:

*Other colonies were in effect self-governing; in practice, not in theory. This was true, for example, of Massachusetts Bay. In all cases, English control was extremely weak. England was very*

*far away - a long, arduous and dangerous trip by water; and England had no real colonial policy, had neither the opportunity nor the skill, nor the experience to managed an empire.* (FRIEDMAN, 2002, p. 23).

Conforme a população ia aumentando, novos procedimentos iam sendo criados. A *General Court* passou a ser formada por delegados eleitos pelas respectivas cidades que compunham a comunidade nos arredores de *Plymouth*. Ela podia decretar normas, que estariam em vigor apenas depois de aprovadas por duas legislaturas, o que garantia uma certa *rigidez* ao sistema legal. Além disso qualquer homem livre poderia tentar repeli-las durante reunião da *General Court*, arguindo sua impertinência (FROTHINGHAM, 1916).

Pode-se observar aqui um sistema de governo exercido por um conselho, com participação de homens livres e afetos às atividades religiosas, bem como também a própria participação direta dos que estivessem insatisfeitos com determinada norma criada. Pode parecer estranha e curiosa a forma como se dava a edição de leis, mas nos dias da colônia esta era uma enorme garantia à liberdade dos que ali viviam (FROTHINGHAM, 1916).

Pode-se verificar nesse momento o surgimento de uma figura embrionária de democracia com bases religiosas, através da qual se desenvolvia o sistema legal e se apontavam as diretrizes para o autogoverno. O surgimento dessa idéia de comunidade e dessa nova forma de poder pela primeira vez nas Américas teve conseqüências diretas no nascimento do constitucionalismo.

A forma como esse sistema de governo desenvolveu-se na *Pilgrim Colony*, como um apêndice independente da administração incipiente que a Inglaterra possuía na região é interessante e importante. Sobre as peculiaridades da aplicação das leis inglesas na América, assim escreveu o eminente Professor de Stanford:

*English law was the law of an older society, with a strong feudal past, and an elaborate and complex social system, starting with the king on top, and down through layers of aristocracy and gentry to the common folk. Most of the maddening complexity of English law, highly crabbed and technical was not unknown in the colonies; it was also unnecessary. The colonists took what they knew, what they needed, what they remembered.* (FRIEDMAN, 2002, p. 24).

O governo oficial inglês na colônia foi estabelecido em 1628 por autorização do Rei Charles I e era conhecido como *Colony Charter*, criando a *Massachusetts Bay Company*, similar à que criou a *East India Company* em 1599. Estabelecia supremacia a essa companhia, abaixo apenas do Rei e do Parlamento (SMITH; WILSON, 1998).

Como uma forma de se evitarem rupturas desnecessárias que poderiam gerar desordens, os colonos de *Plymouth* passaram então a fazer parte da *General Court*, que funcionava paralelamente à *Court of Assistants*, formada pelo *Governor*, *Deputy-Governor* e *Assistants*. Era na verdade um corpo executivo e legislativo, dotado de bastante autonomia para a administração e a criação de leis a vigerem na colônia, que seriam válidas somente se não confrontassem leis da Inglaterra (FROTHINGHAM, 1916).

A *Massachusetts Bay Colony*, como era conhecida, teve o seu crescimento ao longo da costa e no sentido oeste, ocupando até então território outrora habitado por populações indígenas. O desenvolvimento econômico e a expansão da colônia desenvolveram também a legislação, forçando adaptações e tornando-a mais sofisticada a fim de se amoldar às peculiaridades locais. Como se pode ver:

*As the colonies grew, and when such towns as Boston became important ports and commercial centers, the law became somewhat sophisticated; but it never reached the heights (or depths) of English law. The colonists also adapted, changed and added to the law, in ways that suited their situation, which was, after all, very different from the situation of the ordinary English man or woman. Also the ideologies of the colonists shaped their laws in important ways. The puritans in Massachusetts, for example, made laws to suit their idea of a goodly society. We know a lot about the law in Massachusetts Bay in the seventeenth century from surviving records. We know a lot about the society in that period too.* (FRIEDMAN, 2002, p. 25)

A colônia, que sempre possuiu bastante autonomia, tornava-se cada vez mais independente da Inglaterra, que estava extremamente envolvida na guerra com a França, de 1688 a 1760. Isso tudo teve grande impacto na formação política dos que habitavam a colônia e permitiu o nascimento e o desenvolvimento de um novo ideal de governo com bases populares (SMITH; WILSON, 1998).

Reflexos desse novo ideal vieram mudar a história da América e da democracia, tendo sido pela primeira vez desenhadas as linhas de um governo popular fundado, como será mostrado mais à frente, em uma constituição escrita. Bases teóricas para isso não faltavam, pois muitos dos que vieram para a colônia assim o fizeram não em busca de riqueza, mas em busca de liberdade para suas idéias e crenças; entre eles, um corpo também bastante intelectualizado que disseminou conhecimento entre as novas levas migratórias. Vale lembrar que a renomada Universidade de Harvard, por exemplo, foi criada nessa colônia em 1636 como um centro de estudos políticos e administrativos (FROTHINGHAM, 1916).

Em 1764 a autorização para a administração da colônia pela *Massachusetts Bay Company* foi revogada e transferida diretamente para a coroa. O objetivo da mudança de estratégia era o aumento do controle sobre a colônia, bem como da lucratividade,

devido à imperiosa necessidade de recursos do governo inglês. Pela perspectiva da teoria mercantilista, para o Parlamento Britânico parecia razoável tributar ainda mais a colônia para ajudar a pagar os custos do império, que acumulava um déficit de cem milhões de libras.

A empreitada era difícil, várias gerações de cidadãos acostumaram-se a eleger seus representantes e a debater as questões políticas diretamente na *General Court*. Era um esboço de autogoverno que já fazia parte da vida da comunidade (SMITH; WILSON, 1998).

Havia sido criado um elaborado sistema administrativo, a observância às leis estava presente no dia-a-dia da comunidade e a idéia de separação de poderes ainda não estava presente, conforme se pode observar:

*The communities were small, tight-knit, and hierarchical. The leading citizens were the clergy and the (male) heads of household. Massachusetts developed its own elaborate system of courts. At the top was the General Court, under it was the Court of Assistants. The idea of the separation of the powers was not to be found in the colonies. The court acted, as it were, a full-service government stations. And the law played an important role in the everyday of the community.* (FRIEDMAN, 2002, p. 27).

Como era fácil de prever, com o grande aumento da interferência britânica, ocorreu o acirramento dos ânimos entre os colonos e os agentes da coroa, e, eventualmente, as tensões terminavam em conflitos.

Com objetivo arrecadatório, foi editada pelo parlamento inglês uma seqüência de normas, dentre as quais: *Sugar Act*:1764; *Stamp Act*:1765; *Townshend Act* :1767. As medidas afetaram muitos aspectos da vida da colônia, taxando produtos importados essenciais, como açúcar, melado de cana, vinho, chá, têxteis, café, papel, vidro, tintas, etc. Todos os produtos, exceto o papel, eram taxados indiretamente, sendo o pagamento feito quando do ato de sua retirada do navio, tendo repercussão imediata no preço final da mercadoria. Já o papel para uso comercial era taxado diretamente, sendo obrigatória a fixação de selo comprovando o pagamento do imposto no produto final (jornais e livros) (SMITH; WILSON, 1998).

Os colonos, apesar de aceitarem a regulação do comércio (regulamentação e fiscalização) e o pagamento de impostos, questionavam a legitimidade do parlamento inglês para criar novos tributos ou aumentar as alíquotas de impostos sem a participação deles, colonos, os diretamente afetados pelas medidas e que nem sequer tinham oportunidade de participar de seu processo elaborativo (FROTHINGHAM, 1916).

Soma-se a tudo isso, a curiosa técnica de coagir os colonos a utilizarem o selo com-

provante do recolhimento do imposto sobre o papel em todas as publicações, como jornais, panfletos, livros, documentos públicos e particulares. A técnica era deixar um local apropriado para a afixação do selo. Nesse local havia os dizeres: “*This is the place to affix the Stamp*”, e em sua lateral um crânio humano com ossos cruzados. Esse símbolo ameaçador era a forma de deixar avisada a obrigatoriedade de afixar o selo. Jornais dessa época, como o *Boston Gazette* e o *Country Journal* traziam impressos esse símbolo em sua primeira página. Não é de se estranhar que isso tenha sido mais um motivo de grande insatisfação, gerando protestos em panfletos, reuniões, músicas e caricaturas, que ativavam mais ainda o sentimento popular (SMITH; WILSON, 1998).

Com o fim das hostilidades com a França e o restabelecimento da paz no Atlântico Norte, os comerciantes e mercadores entenderam ser este o momento de recuperação da economia em recessão e castigada por anos de conflito, reativando o comércio marítimo (a principal atividade local) e a pesca. Os privilégios concedidos a *West Indies Company* e os novos tributos foram uma grande decepção (SMITH; WILSON, 1998).

Advogados e políticos atuantes como John Adams e James Otis Junior desafiaram a autoridade do parlamento britânico questionando sua legitimidade para a edição de tais normas, visto que não havia representantes eleitos pelos americanos nesse parlamento (FROTHINGHAM, 1916). Ademais, qualquer lei do parlamento que esteja *contrária à lei superior deve ser declarada nula*, uma vez que *contrária à common law*, a encarnação da razão. E assim continua Baracho (2005, p. 151):

No ano de 1761 esse princípio começa fazer parte do conceito de Constituição, pelo que James Otis e John Adams defenderem as reivindicações de independência das Colônias da nova Inglaterra, proclamando que uma lei *contrária à Constituição é nula*.

Ainda não havia, por certo, uma constituição, mas a noção de uma hierarquia no ordenamento jurídico estava presente, podendo-se afirmar que determinados preceitos e valores estavam tão cristalizados que acabavam tendo um valor jurídico intangível.

Em 14 de agosto de 1765, um grupo de colonos, após uma reunião e revoltados contra a cobrança do tributo relacionado ao *Stamp Act*, em sinal de protesto, penduraram no alto de uma árvore a efigie simbolizando um conhecido *Stamp Collector*, de nome Andrew Oliver. Durante todo o dia a efigie permaneceu pendurada no majestoso *elm*, desafiando a presença de oficiais do governo, até que uma multidão, que já chegava aos milhares a retirou e, triunfante, a jogou em uma fogueira. No dia seguinte, Oliver renunciou à tarefa de distribuir os selos, que permaneceram no porto de Boston esperando quem tivesse coragem para fazê-lo (SMITH; WILSON, 1998). Esse *elm* ficou conhecido como *Liberty Tree* e se tornou ponto de encontro para protestos e ações revolucionárias em Boston, até que foi derrubada por soldados ingleses em 1º de setembro de 1775 (BOSTON, 2005).

Com esse episódio, os cidadãos de Boston conseguiram eficazmente obstar a aplicação de uma lei que entendiam ilegítima, tendo seu comportamento seguido também pelos cidadãos de Maryland, Rhode Island e Connecticut, que forçaram a renúncia dos respectivos coletores (SMITH; WILSON, 1998). Nessas ações, mais forte que simplesmente uma ruptura com as instituições, o que houve foi o sentimento de que a lei que os afetasse deveria ser feita por seus representantes. Para eles (1998, p. 24) a legitimidade se daria apenas com a participação popular. Como se pode observar:

*By their actions, crowds asserted the right to make popular notions of justice felt. In effect, colonists instead that law should be made in American assemblies, American Courts of Law, and even American streets.*

Em 1765, o líder dos representantes do povo, a *House of Representatives*, James Otis Jr. foi a New York para organizar o *Stamp Act Congress* a fim de mostrar no exterior a unificada oposição da colônia ao *Stamp Act*, e o que se repetia na América era a conhecida expressão “*No taxation without representation*” (SMITH; WILSON, 1998, p. 25).

Com o objetivo de popularizar o debate e trazer mais repercussão às discussões travadas na *House of Representatives*, o mesmo James Otis Jr. criou a *visitor's gallery* em 1766, a fim de permitir o acesso do público em geral às sessões em que ocorriam calorosos debates contra os atos do parlamento britânico, permitindo assim, pela primeira vez, o contato da população com argumentos jurídicos e políticos utilizados e aproveitando para acirrar mais ainda o sentimento geral anti-taxação (SMITH; WILSON, 1998). Em 1766 o *Stamp Act* foi revogado, tendo a população pendurado lanternas na *liberty tree*, criando uma *pirâmide iluminada* na noite de Boston (SMITH; WILSON, 1998).

O parlamento britânico realmente viu a pouca praticidade e o problema causado pelo *Stamp Act* e resolveu agir de forma a atingir seu objetivo arrecadatário, aprovando o *Townshend Act* em 1767. Este era o mais nefasto de todos, pois atingia todos os produtos importados pela colônia e vinha acompanhado de uma sistemática arrecadatória bastante agressiva, impondo a fiscalização de toda mercadoria no desembarque e o imediato recolhimento do imposto (SMITH; WILSON, 1998).

A insatisfação da colônia com o domínio inglês aumentava a cada dia. No início de 1768, a *General Court* se reuniu em assembléia, produziu um documento contrário ao *Townshend Act* e o enviou às assembléias das demais colônias americanas, conclamando união contra tal norma. Quando a notícia chegou à Inglaterra, o Rei George III exigiu imediatamente a retratação. Tal exigência foi posta em deliberação e recebeu 92 votos contrários e dezessete votos favoráveis à retratação. Diante da recusa o Governador Francis Bernard dissolveu a *General Court* em outubro de 1768 e pediu ao Rei o envio de mil homens do exército inglês para Boston, pois concluíra que a

execução dos atos do parlamento só seria possível coercitivamente; tudo feito no mais absoluto sigilo de modo a evitar protestos populares (SMITH; WILSON, 1998).

O Rei, reunido com seus Ministros, deliberou sobre o envio de tropas à Colônia de Massachusetts, escrevendo em seu ato que a “*Colony in which the exercise of all civil power and authority was suspended by the most daring acts of force and violence*”, justificando o envio do exército britânico (SMITH; WILSON, 1998, p. 54).

Os soldados britânicos foram enviados a Boston, causando forte sentimento de indignação em todos. Com o intuito de humilhar os colonos, o Governador mandou instalar parte das tropas no prédio conhecido como *Old State House*, onde funcionava a *House of Representatives*, ou seja, o local onde tinham assento os representantes do povo. A despeito da proibição, os membros da *House of Representatives* continuaram a se reunir às escondidas em outro local, não sendo mais um órgão representativo lícito, pois agora a *General Court* deliberava apenas com a reunião de Governador e seus auxiliares (SMITH; WILSON, 1998).

A tensão culminou em 5 de março de 1770, com o episódio chamado *Boston Massacre*, no qual soldados ingleses abriram fogo contra uma multidão de colonos que os insultava, atirava pedras e bolas de neve. Cinco pessoas morreram, tendo sido esse episódio muito utilizado politicamente, e os mesmos líderes que conclamavam a não-confrontação com as tropas passaram a explorar o episódio. Os moradores da cidade exigiam a imediata remoção das tropas. Samuel Adams, um dos mais ativos políticos conclamou: “*Military power is created by civil communities to protect not to govern them*” (SMITH; WILSON, 1998, p. 60).

Esse episódio, apesar de ter sido apenas um dos vários confrontos entre os colonos e a tropa, teve o componente extra das baixas entre os civis e passou a ser objeto de propaganda por parte dos *Patriots*, que o divulgaram para fortalecer os princípios fundamentais da revolução que eles conclamavam. Apesar das pressões, o comandante inglês inicialmente se recusou a punir seus soldados, acirrando mais os ânimos.

Em 1773, em resposta ao *Tea Act*, que concedia o monopólio do chá a uma companhia inglesa, alguns cidadãos de Boston, liderados por Samuel Adams, vestiram-se como índios e tomaram de assalto, em sinal de protesto, um navio de carga da *India East Company*, no porto de Boston, jogando sua carga ao mar (SMITH; WILSON, 1998). A situação começou a sair de controle. Alguns cidadãos, entre eles membros da *House of Representatives*, elegeram cinco delegados para o primeiro *Continental Congress* e também iniciaram a criação do *Provincial Congress*, com representantes de todas as cidades de Massachusetts (SMITH; WILSON, 1998).

Quando colonos atacaram, armados, as tropas britânicas em Lexington e Concord em 19 de abril de 1775, a chamada *Revolutionary War* começou (SMITH; WILSON, 1998). A notícia dos confrontos se espalhou pelo interior. Fazendeiros, caçadores e

homens comuns abandonaram seus afazeres, pegaram suas armas e se dirigiram à capital para ver o que estava ocorrendo. Ao chegarem, foram instados a se unirem à milícia que estava sendo organizada, em parte por ex-oficiais do exército britânico de origem americana para enfrentar os britânicos que em breve desembarcariam vindos do Canadá (FROTHINGHAM, 1916).

O que se seguiu foi a primeira grande batalha da Guerra Revolucionária, *Bunker Hill*, na qual aproximadamente três mil dos chamados *patriots* enfrentaram três mil soldados britânicos. Os colonos foram derrotados e tiveram que recuar para o interior, mas 1.600 britânicos morreram, inclusive importantes oficiais. A notícia se espalhou por toda a colônia, dessa vez mostrando que o mais poderoso exército do mundo sofrera uma grande derrota moral enfrentando fazendeiros sem treinamento militar. Nesse momento, revoltas eclodiram em todas as Treze Colônias (SMITH; WILSON, 1998).

Uma após outra, cada ex-colônia conseguia expulsar de seus limites territoriais os seus mandatários britânicos. Esse vazio de poder foi suprido de pronto, e em cada uma das ex-colônias as respectivas assembléias se reuniram a fim de criar um governo. Mas quais as bases desse governo? As assembléias já eram representativas, visto que eleitas pelo voto. Obviamente o sistema democrático daquela época tinha grandes diferenças se comparado com modelos atuais, pois uma parcela da população votava, deixando de lado, por exemplo, mulheres e escravos (FROTHINGHAM, 1916).

As idéias liberais de Rousseau, Montesquieu e a própria influência do pensamento de John Locke que impregnava o sistema britânico pós-revolução inglesa de 1689 estavam presentes no corpo político e tinham agora a chance de serem colocadas em prática. Entre outras, especificamente as teorias de John Locke, trabalhadas na perspectiva dos direitos naturais - vida, liberdade e propriedade – serviram sobremaneira de inspiração à revolução e ao posterior desenvolvimento do constitucionalismo americano. Suas bases conceituais permitiram aos colonos justificar a revolução lançando a idéia de governo com o consentimento dos governados (LOCKE, 1978).

Estavam prontas as bases do constitucionalismo, pois a partir da independência em 1776, e da adoção de constituições rígidas nas treze colônias americanas, surgiram na América do Norte os primeiros elementos do constitucionalismo moderno. (BA-RACHO, 2005, p. 151).

#### **4.2. O Nascimento do Constitucionalismo como Forma de Limitação ao Poder do Estado**

Tão logo cada um dos corpos legislativos de cada uma das ex-colônias se reuniu para deliberar sobre as questões de governo, surgiu a idéia de criação de governos com prazo de duração pré-fixado e eleitos pelo voto popular, ou seja, repúblicas. A república

era vista como sendo a única forma de governo capaz de repelir a tirania. Mas apenas ela não bastava, seria necessário estabelecer limites de ação desse governo e, também, por norma escrita, disciplinar sua escolha pelo povo. Havia, pois, a necessidade de uma constituição, e esta deveria ser uma lei superior às demais e escrita (DALLARI, 1998).

Os primeiros textos constitucionais americanos estão disponibilizados nos arquivos da *Yale Law School*. Esses textos surgiram a partir da Constituição de *New Hampshire*, datada de janeiro de 1776; antes, pois, da própria declaração de independência, em julho do mesmo ano. Esse texto constitucional, ainda muito tímido e breve, foi posteriormente substituído (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2005a). Em março de 1776, surgiu o texto constitucional de South Carolina, já tratando da eleição de presidente para a então república, bem como a definição do corpo legislativo (*General Assembly* e *Legislative Council*) e sua periódica eleição.

Seguiu-se a Constituição de Virgínia, agora já com um aspecto de constituição na acepção moderna, trazendo uma declaração de direitos dos cidadãos e tratando do funcionamento do Estado (DALLARI, 1998). Suas primeiras seções foram:

*SECTION 1. That all men are by nature equally free and independent, and have certain inherent rights, of which, when they enter into a state of society, they cannot, by any compact, deprive or divest their posterity, namely, the enjoyment of life and liberty, with the means of acquiring and possessing property, and pursuing and obtaining happiness and safety.*

*SEC. 2. That all power is vested in, and consequently derived from, the people; that magistrates are their trustees and servants, and at all times amenable to them.*

*SEC. 3. That government is, or ought to be, instituted for the common benefit, protection, and security of the people, nation, or community; of all the various modes and forms of government, that is best which is capable of producing the greatest degree of happiness and safety, and is most effectually secured against the danger of maladministration; and that, when any government shall be found inadequate or contrary to these purposes, a majority of the community hath an indubitable, inalienable, and indefeasible right to reform, alter, or abolish it, in such manner as shall be judged most conducive to the public weal. (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2005b).*

Esse texto constitucional tratou também, com inspiração em Montesquieu, da separação, independência e harmonia dos poderes:

*The legislative, executive, and judiciary department, shall be separate and distinct, so that neither exercise the powers properly belonging to the other: nor shall any person exercise the powers of more than one of them, at the same time; except that*

*the Justices of the County (courts shall be eligible to either House of Assembly).* (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2005b).

Essa Constituição ainda apresentou outras inovações extremamente importantes, como, por exemplo, o aparecimento em seu texto da figura do *Attorney General* (que evoluiu para se formar o órgão análogo ao Ministério Público), com importantes atribuições, sendo escolhido pelos representantes da sociedade (*House of Delegates e Senate*).

Com relação ao *Attorney General*, observa-se agora a adaptação desse agente político, desvinculando-se da função de defesa dos interesses do monarca e passando, à defesa do corpo social então formado, tendo ocorrido uma grande mudança paradigmática na instituição. É o que se colhe do texto da referida Constituição:

*The two Houses of Assembly shall, by joint ballot, appoint Judges of the Supreme Court of Appeals, and General Court, Judges in Chancery, Judges of Admiralty, Secretary, and the Attorney-General, to be commissioned by the Governor, and continue in office during good behavior [...].* (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2005b).

Essa Constituição previu ainda o procedimento de impedimento do governador em caso de má administração, corrupção e outras formas de ofensa ao Estado, tendo como acusador a figura do *Attorney General*, atuando como representante dos interesses da sociedade, mas conferiu legitimidade também a qualquer cidadão, agindo este em conjunto ou separadamente. Percebe-se essa figura, agora, como defensor dos interesses populares, na medida em que está legitimado à defesa do direito a uma administração proba, tendo como fonte de sua legitimidade a escolha feita pelos representantes do povo (FROTHINGHAM, 1916).

*The Governor, when he is out of office, and others, offending against the State, either by maladministration, corruption, or other means, by which the safety of the State may be endangered, shall be impeachable by the House of Delegates. Such impeachment to be prosecuted by the Attorney-General, or such other person or persons, as the House may appoint in the General Court, according to the laws of the land. If found guilty, he or they shall be either forever disabled to hold any office under government, or be removed from such office pro tempore, or subjected to such pains or penalties as the laws shall direct.* (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2005a).

O texto acima transcrito se assemelha, guardando as devidas proporções, a um dispositivo constitucional de combate à improbidade administrativa.

Com relação ao *Attorney General*, havia também dispositivos semelhantes sobre ele na Constituição de Delaware. Seguiram-se outras constituições, como a de New Jersey, Pennsylvania, Maryland, North Carolina, Georgia, New York, Vermont, Connecticut e Massachusetts. Essa última, com destaque para o fato de ser a mais antiga Constituição escrita do mundo ainda em vigor – conforme consigna Jorge Miranda (2003, p. 144) – data de 1780 tendo, por óbvio, sofrido emendas ao longo dos anos a fim de adequá-la aos tempos atuais, mas mantendo-se a maior parte de seu conteúdo intacto. Essa Constituição trata da figura do *Attorney General* dando-lhe, entre outras, uma interessante atribuição: a de “contato” para transmissão direta da vontade popular ao Legislativo (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2005c).

A Constituição de Massachusetts disciplina o chamado *Initiative Petitions* constante no seu art. XLVIII, reservando o Poder Legislativo à *General Court*, mas garantindo à iniciativa popular o direito de propor emendas à Constituição e projetos de lei.

Essa Constituição estabelece em detalhes tal procedimento do qual consta, em resumo, o seguinte: a petição será primeiramente assinada por dez eleitores da comunidade, sendo então submetida ao *Attorney General*, que analisará se esta preenche os requisitos essenciais ou se repete pedido levado a efeito nos últimos três anos, bem como se faz referência a comandos constitucionais imutáveis previstos na Constituição (análogos às cláusulas pétreas), excluídos, pois, da iniciativa popular. Após analisados os requisitos de admissibilidade da petição, o *Attorney General* a enviará ao Legislativo, que a analisará e votará (*article LXXIV*).

Como se pode observar, a história de Massachusetts se confunde em muitos aspectos com a própria história da criação dos Estados Unidos da América; como uma das treze colônias originárias, bem como pelo fato de ter sido o sexto Estado a ratificar a Constituição americana, em 6 de fevereiro de 1788.

Assim como Pennsylvania, Virginia e Kentucky, todos se referem a si mesmos não como Estado, ou *State*, mas sim como o *Commonwealth*, que poderia se traduzir aproximadamente como comunidade, talvez em conceito mais amplo do que se utiliza em nosso país.

Em um conceito jurídico-político, *Commonwealth*, além da noção de comunidade, também traria embutido um sentido de corpo social, e um corpo social autônomo para gerir seus próprios interesses. É utilizado por vezes como sinônimo de república. Esse termo consta na própria Constituição do Estado, chamada de *Constitution of the Commonwealth of Massachusetts*. Isso denota o próprio sentimento de comunidade ao se fundar essa república e explica o porquê do campo fértil para a criação de uma Constituição nos moldes de um *contrato social* como fora (FROTHINGHAM, 1916).

Essa Constituição, criação única de sua época, trouxe em seu bojo as *regras de vida*

*política* da comunidade, traçando limites, concedendo garantias e definindo objetivos. Pode-se observar a menção que fez aos direitos naturais, mostrando nitidamente as inspirações que seguiu.

*PREAMBLE: The end of the institution, maintenance, and administration of government, is to secure the existence of the body politic, to protect it, and to furnish the individuals who compose it with the power of enjoying in safety and tranquility their natural rights, and the blessings of life: and whenever these great objects are not obtained, the people have a right to alter the government, and to take measures necessary for their safety, prosperity and happiness.*

*The body politic is formed by a voluntary association of individuals: it is a social compact, by which the whole people covenants with each citizen, and each citizen with the whole people, that all shall be governed by certain laws for the common good. It is the duty of the people, therefore, in framing a constitution of government, to provide for an equitable mode of making laws, as well as for an impartial interpretation, and a faithful execution of them; that every man may, at all times, find his security in them [...].*(ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2005c).

Como se pode observar, no preâmbulo dessa Constituição estão presentes elementos de vanguarda para sua época, sendo nítida a inovação até então sem precedentes no mundo jurídico-político. É oportuna a citação de Rousseau, que defendeu o contrato social como forma de criação de um organismo político, conforme se pode depreender do livro *Do Contrato Social*:

[...] uma forma de associação que defenda e proteja a pessoa e os bens de cada associado, de qualquer força comum, e pela qual cada um, unindo-se a todos, só obedece contudo a si mesmo, permanecendo assim tão livre quanto antes. (ROUSSEAU, 1999, p. 70).

É interessante observar a manifestação dessa idéia na transcrição constante no preâmbulo do referido texto constitucional:

[...] *it is a social compact, by which the whole people covenants with each citizen, and each citizen with the whole people, that all shall be governed by certain laws for the common good.* (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2005c).

Nessa Constituição observam-se ideais de Direito Natural e, de forma clara, a menção a um contrato social feito tacitamente entre os cidadãos e o Estado que acabara de nascer. Daí o nome *Constitution*, ou Constituição. O mesmo conceito se repete hoje

quando se estuda Direito Constitucional. A Constituição *cria* o Estado, que já até poderia existir de fato, mas começa a existir de direito apenas nesse momento. Grande parte desse trabalho se deveu a um brilhante e ativo advogado de nome John Adams (FROTHINGHAM, 1916).

Depois dessa digressão na qual se abordaram aspectos históricos do nascimento do constitucionalismo e sua importância como movimento que buscava mais do que simplesmente conferir Constituições aos Estados; buscava a proteção de interesses da sociedade.

## 5. Conclusões

Verificou-se, com este trabalho, que o surgimento do constitucionalismo na América inglesa no final do século XVIII foi uma mudança paradigmática que alterou sobremaneira as instituições jurídicas no mundo moderno, incluindo aí, de certa forma, importante influência nos meios intelectuais revolucionários franceses. A compreensão dos objetivos que nortearam a criação desses documentos constitucionais mostra o aparecimento do poder social como um vínculo que une o povo a um fim comum, além dos limites claros impostos ao exercício do poder.

Com relação ao constitucionalismo não se pode de forma alguma relegar a um segundo plano o que ocorreu na América Inglesa nos fins do século XVIII, visto ter sido um movimento complexo e que trouxe elementos de vanguarda em sua época, merecendo estudo no que concerne às mudanças estruturais causadas no Estado, tendo muitas delas perdurado até os dias de hoje.

No que se refere a movimentos ocorridos no Brasil, como a Proclamação da República, é inegável a forte inspiração do movimento revolucionário americano, que teve como seu grande defensor em nosso país o notável Rui Barbosa. As modificações decorrentes dessa inspiração foram introduzidas na Constituição de 1891 e se mantiveram nas demais, e não foram poucas, podendo se destacar dentre elas a federação como forma de Estado, a forma de governo republicana e o sistema de governo presidencialista além da posterior criação de um tribunal que exercesse o controle da constitucionalidade das leis.

Por todos esses motivos, aquele que pretende compreender o Direito como sistema integrado por fatores políticos, sociais e econômicos não pode deixar de compreender também a dimensão histórica do Direito, que o faz parecer mais ainda vivo e dinâmico.

## 6. Bibliografia

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2005.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral da justiça constitucional. *Revista*

*Forense*, Rio de Janeiro, v.101, n. 380, p.149-177, jul./ago. 2005.

BLAUSTEIN, Albert P. A Constituição dos EUA: o produto de exportação mais importante do país. *Constitucionalismo e Democracias Emergentes. Revista Eletrônica do Departamento de Estado dos EUA*, Washington, v. 9, n. 1, mar. 2004. Disponível em: <<http://usinfo.state.gov/journals/itdhr/0304/ijdp/blaustein.htm>>. Acesso em: 21 jan. 2006.

BOSTON liberty tree cut down. Disponível em: <[historycarper.com/resources/american\\_revolution\\_timeline.htm](http://historycarper.com/resources/american_revolution_timeline.htm)>. Acesso em: 26 set. 2005.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, 22 de abril de 1824. Disponível em: <[www.presidenciairepublica.gov.br](http://www.presidenciairepublica.gov.br)>. Acesso em: 19/01/2005.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <<https://www.presidencia-republica.gov.br/>>. Acesso em: 19/01/2005.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 20. ed. São Paulo: Saraiva 1998.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Massachusetts Constitution (1780). Disponível em: <[www.mass.gov/legis](http://www.mass.gov/legis)>. Acesso em: 8 set. 2005.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Washington Constitution (1787). Disponível em: <[www.house.gov/Constitution/Constitution.html](http://www.house.gov/Constitution/Constitution.html)>. Acesso em: 21 jan. 2005.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. The Constitution of Virginia (1776). Disponível em: <[www.yale.edu/lawweb/avalon/states/va05.htm](http://www.yale.edu/lawweb/avalon/states/va05.htm)>. Acesso em: 20 maio 2005.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. The Constitution of New Hampshire (1776). Disponível em: <[www.yale.edu/lawweb/avalon/states/va05.htm](http://www.yale.edu/lawweb/avalon/states/va05.htm)>. Acesso em: 20 maio 2005.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau/PUC/RJ, 1996.

FRIEDMAN, Lawrence Meir. *Law in America: a short story*. New York: The Modern Library, 2002.

FROTHINGHAM, Louis Adams. *A brief history of the Constitution and Government of Massachusetts*. Cambridge: Harvard University, 1916.

HAMILTON, Alexander; MADISSON, James; JAY, John. *O federalista*. Tradução Ricardo Rodrigues Gama. 2. ed. Campinas: Russel, 2005.

HOLDSWORTH, Willian. *History of english law*. London: Sweet & Maxwell, 1978. v. 3.

KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. Tradução Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2000.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre governo*. In: OS PENSADORES. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

MAGALHÃES, Rejane M. Moreira. *Cronologia de uma grande vida*. Disponível em: <[www.casaruibarbosa.gov.br/ruibarbosa/maincronologia.html](http://www.casaruibarbosa.gov.br/ruibarbosa/maincronologia.html)>. Acesso em: 18 dez. 2005.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 3.ed. Tomo IV. Lisboa: Coimbra Editora, 2000.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 7.ed. Tomo I. Lisboa: Coimbra Editora, 2003.

MONTESQUIEU, Charles Luiz de Secondat. *Do espírito das leis*. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MORIN, Edgar. *Cabeça bem-feita*. 4. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. *Corcundas e constitucionais: cultura e política (1820 -1823)*. Rio de Janeiro: Revan/Faperg, 2003.

OSGOOD, Herbert L. *The American colonies in the seventeenth century*. Front Matter. New York: Columbia University Press, 1904. v. 2.

POLETTI, Ronaldo Rebelo de Brito. *A composição do supremo*. Disponível em: <[www.unb.br/fd/polete.htm](http://www.unb.br/fd/polete.htm)>. Acesso em: 17 dez. 2005.

POLETTI, Ronaldo. *Controle da constitucionalidade das leis*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Vida e obra*. São Paulo: Nova Cultural, 1999. v. 1.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 20.ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SMITH, Barbara Clark; WILSON, Susan. *Boston and the American Revolution*. Washington: Division of Publications National Park Service, 1998.